

TRIBUNAL PLENO**Atos do Tribunal Pleno****Resoluções****RESOLUÇÃO Nº 15.474/2014**

(26/02/2014)

Fixa normas e a nova data das eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Palestina/AL (11ª Zona Eleitoral), e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, especialmente os arts. 30, incisos IV e XVII, e 224 do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o desprovimento do Recurso Especial nº 221-67.2012.6.02.0011 pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura em substituição de Kathiane Janine Medeiros para o cargo de Vice-Prefeito de Palestina/AL, declarou nulo os votos obtidos pela chapa majoritária por ela composta, que perfaziam mais de 50% (cinquenta por cento) da votação válida, bem como determinou a realização de novas eleições para os cargos majoritários daquele Município;

CONSIDERANDO a decisão monocrática exarada pela Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, do Tribunal Superior Eleitoral, julgando prejudicada a Ação Cautelar nº 909-82.2013.6.00.0000 e revogando a liminar anteriormente concedida, que havia suspenso a realização de novas Eleições no Município de Palestina, objeto da Resolução TRE/AL nº 15.448/2013.

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 23.280/2010 do Tribunal Superior Eleitoral e na Portaria nº 698/2013 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares;

CONSIDERANDO a manifestação das unidades administrativas deste Tribunal Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aproveitamento dos atos e prazos assinalados na Resolução TRE/AL nº 15.448/2013, bem como a necessidade da fixação de regras e de novo calendário eleitoral, inclusive com a instauração de todo o processo eleitoral, conforme precedente deste Tribunal consubstanciado na Resolução 15.174/2011;

CONSIDERANDO o afastamento do Juiz de Direito da Comarca de Pão de Açúcar das funções eleitorais, objeto da Resolução TRE/AL nº 15.411/2013, bem como que no período em que se realizarão as eleições suplementares no município de Palestina, o Juiz designado para substituição estará em período de fruição de férias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 21.009/2002;

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Estabelecer o dia 6 (seis) de abril de 2014 (domingo) como a nova data em que serão realizadas as eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Palestina/AL.

§ 1º. A votação será realizada na forma eletrônica e com identificação biométrica do eleitor.

§ 2º. Havendo a impossibilidade da materialização da hipótese prescrita no parágrafo anterior, far-se-á as eleições pelos meios disponíveis, com identificação documental do eleitor e até mesmo, se for o caso, por meio de eleição convencional, com a utilização de cédulas confeccionadas para as Eleições Municipais de 2012.

§ 3º. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral nos moldes estabelecidos na Resolução nº 23.358/2011 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º. Poderão comparecer à votação os eleitores que se alistaram ou transferiram seu domicílio eleitoral para a circunscrição do pleito dentro dos 151 (cento e cinquenta e um) dias anteriores à data das novas eleições (6 de novembro de 2013). (Mandado de Segurança n.º 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

§ 1º. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional.

§ 2º. Até o dia 4 (quatro) de abril de 2014 (sexta-feira), o Cartório Eleitoral poderá fornecer, desde que requerida, a 2ª (segunda) via de título eleitoral.

Art. 3º. Estarão aptos a participar das eleições de 6 (seis) de abril de 2014 todos os partidos constituídos um ano antes do pleito e que permaneçam registrados no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei nº 9.504/97).

CAPÍTULO II DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 4º. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações serão realizadas nos dias 5 (cinco) e 6 (seis) de março de 2014, observadas as normas previstas no art. 8º e seguintes da Resolução nº 23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na ata da convenção, cada partido político deverá fixar o valor do limite de gastos da campanha eleitoral.

Art. 5º. Poderão concorrer às novas eleições de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Palestina aqueles que possuírem domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da data marcada para o pleito e estiverem com a filiação deferida no âmbito partidário no mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário não estabelecer prazo superior (art. 9º da Lei nº 9.504/97 e Acórdão TSE nº 3058/2002).

CAPÍTULO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 6º. O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção partidária (Resolução n.º 21.093/2002 do Tribunal Superior Eleitoral; Mandado de Segurança n.º 4.171/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 7º. O prazo para a entrega, no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, do requerimento de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Palestina encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 (dezenove) horas do dia 7 (sete) de março de 2014 (sexta-feira).

§ 1º. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas disponibilizará aos interessados o programa/sistema informatizados para a formalização dos registros de candidaturas, conforme abaixo:

I - no sítio do próprio Tribunal, na Internet (www.tre-al.jus.br); e

II - na Zona Eleitoral, mediante gravação em CD (compact disc), a ser fornecido ao Cartório Eleitoral pelos candidatos, partidos políticos e coligações.

§ 2º. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente por intermédio do referido sistema/programa informatizado.

Art. 8º. O Cartório Eleitoral afixará no dia 8 (oito) de março de 2014 (sábado) edital(is) contendo o rol de cidadãos que solicitaram registro de candidatura, para ciência dos interessados, passando a correr a partir dessa data o prazo de 5 (cinco) dias, para qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público apresentarem impugnação, em petição fundamentada, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Art. 9º. Havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, que será imediatamente certificada pelo(a) Chefe de Cartório, observar-se-ão os seguintes preceitos:

I – a parte impugnada poderá ofertar contestação, no prazo de 7 (sete) dias, contado da data em que for intimada (art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90).

II – decorrido o prazo da contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (art. 5º da Lei Complementar n.º 64/90).

III – todas as testemunhas serão ouvidas numa só assentada.

IV – nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, inclusive oitiva de terceiros referidos pelas partes ou testemunhas e, ainda, ordenação de depósito de documento que se encontre em poder de terceiros. (art. 5º, § 2º, da Lei Complementar n.º 64/90).

V – encerrada a dilação probatória, o Juiz Eleitoral, de imediato, intimará as partes e o Ministério Público para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações (art. 6º da Lei Complementar n.º 64/90).

VI – encerrado o prazo para a manifestação das partes e do Ministério Público, o Juiz Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, proferirá sua sentença, publicando-a, na mesma data, no Cartório Eleitoral (art. 8º da Lei Complementar n.º 64/90).

Art. 10. Não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral que, até o dia 17 (dezesete) de março de 2014 (segunda-feira), proferirá decisão, publicando-a imediatamente no cartório.

Art. 11. As partes e o Ministério Público disporão do prazo de 3 (três) dias para, facultativamente, apresentarem recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral acerca do registro de candidatura (art. 8º da Lei Complementar n.º 64/90).

Art. 12. Os recorridos e o Ministério Público também disporão do prazo de 3(três) dias para as contrarrazões ou parecer, conforme o caso (art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n.º 64/90).

Art. 13. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, neste último caso, por conta do recorrente (art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n.º 64/90).

§ 1º. No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso será protocolado, autuado e distribuído no mesmo dia e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que terá o prazo de 2 (dois) dias para emissão de seu parecer (art. 10 da Lei Complementar n.º 64/90).

§ 2º. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em até 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta, em sessão extraordinária, se for o caso (art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 64/90).

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 8 (oito) de março de 2014 (sábado). (art. 36 da Lei n.º 9.504/97).

Parágrafo único. Não haverá propaganda eleitoral na televisão.

Art. 15. É permitida, com início em 24 (vinte e quatro) de março de 2014 (segunda-feira), a propaganda eleitoral gratuita no rádio.

§ 1º. O juiz eleitoral, no dia 20 (vinte) de março de 2014 (quinta-feira), realizará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito no rádio (art. 50 da Lei nº 9.504/97).

§ 2º. No próprio dia 20 (vinte) de março de 2014 (quinta-feira), os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio elaborarão o plano de mídia, no sistema/programa informatizado disponibilizado pela Justiça Eleitoral, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito (art. 52 da Lei nº 9.504/97).

Art. 16. Aplicar-se-ão à propaganda eleitoral as normas previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.367/2011 do Tribunal Superior Eleitoral, que tratam dos direitos, deveres, prazos materiais e processuais, processo judicial, processamento e julgamento dos feitos, inclusive em relação aos debates, à propaganda na Internet, às carreatas e às passeatas.

CAPÍTULO VI DA ARRECADANÇA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Art. 18. Os partidos políticos que tenham cidadãos escolhidos em convenção deverão constituir seus comitês financeiros até o dia 7 (sete) de março de 2014 (art. 19 da Lei nº 9.504/97).

§ 1º. Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um Presidente e um tesoureiro.

§ 2º. Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária (art. 7º, § 2º, da Resolução nº 23.376/2011 do Tribunal Superior Eleitoral).

Art. 19. Os comitês financeiros deverão ser registrados perante o Juízo Eleitoral até o dia 10 (dez) de março de 2014, por meio de requerimento (Anexo II da Resolução nº 23.376/2011 do Tribunal Superior Eleitoral) instruído com os seguintes documentos:

I – original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado;

II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III – comprovante de regularidade perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do Presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil;

IV – endereço e número de telefone e de fac-símile por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê Financeiro (SRCF), acompanhado da via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê Financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo Presidente e tesoureiro do comitê financeiro.

§ 2º. Após autuação e análise dos documentos, o Juiz Eleitoral determinará, se for o caso, o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento de pedido do registro do comitê financeiro.

§ 3º. Verificada a regularidade da documentação, o Juiz Eleitoral determinará o registro do comitê financeiro e a remessa dos autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

Art. 20. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

§ 1º. Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da internet da Justiça Eleitoral.

§ 2º. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, não se poderá empregar os recibos eleitorais não utilizados nas contas eleitorais de candidatos, partidos políticos e comitês financeiros nas Eleições Municipais 2012.

Art. 21. É obrigatória para o candidato, para os partidos políticos e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos (art. 22 da Lei nº 9.504/97).

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente do candidato, do partido político ou do comitê disporem de recursos financeiros.

§ 2º. Caso o candidato indicado em convenção partidária já disponha de CNPJ nesta data, o prazo de 3 (três) dias úteis será contado a partir do seu pedido de registro de candidatura.

§ 3º. A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 4º. A abertura da conta bancária é facultativa para representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário.

Art. 22. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Art. 23. A abertura da conta bancária observará, no que couber, o disposto na Resolução nº 23.376/2011 do Tribunal Superior Eleitoral, na Instrução Normativa Conjunta da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral de nº 1.019/2010, observadas as alterações advindas da Instrução Normativa Conjunta nº 1.179/2011.

Art. 24. Na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral não disponibilizar o SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), os partidos, os comitês financeiros e os candidatos deverão utilizar-se dos formulários constantes da Internet deste Tribunal (no endereço: www.tre-al.jus.br) e também disponível no cartório eleitoral para gravação em mídia, a ser fornecida pelos candidatos, partidos políticos e coligações.

Art. 25. Não é obrigatória a divulgação na Internet das informações, dados e relatórios referentes à contabilidade das campanhas eleitorais.

Art. 26. Os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia das novas eleições.

Art. 27. Os candidatos, os partidos políticos e os comitês financeiros deverão apresentar suas contas de campanha ao Juiz Eleitoral até o dia 6 (seis) de maio de 2014 (segunda-feira), fornecendo, no que couber, as peças e documentos elencados nos arts. 40 a 42 da Resolução nº 23.376/2011 do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. Estende-se o disposto no caput aos candidatos e comitês financeiros registrados e aos diretórios municipais vigentes à época da Resolução TRE/AL nº 15.448/2013, referente à arrecadação e aplicação de recursos ocorridas durante os dois períodos eleitorais, inclusive àqueles que não venham a disputar o pleito disciplinado neste ato.

§ 2º. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. Não sendo observado o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Juiz Eleitoral notificará candidatos, partidos políticos e comitês financeiros omissos da obrigação de prestar contas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Art. 28. O Ministério Público terá vistas dos autos da prestação de contas após o lançamento do relatório final pela unidade técnica, devendo emitir parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. O Juiz Eleitoral deverá julgar os processos referentes às contas de campanha até o dia 19 (dezenove) de maio de 2014 (segunda-feira), publicando, de imediato, o edital com a data da diplomação dos eleitos.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS PREPARTÓRIOS, DA RECEPÇÃO DE VOTOS, DAS GARANTIAS ELEITORAIS, DA JUSTIFICATIVA ELEITORAL, DA TOTALIZAÇÃO, DA DIVULGAÇÃO, DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 30. Ficam mantidas as Mesas Receptoras constituídas para as eleições de 1º (primeiro) de dezembro de 2013, facultado ao Juiz Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 31. O Presidente da Junta Eleitoral será o Juiz Eleitoral em exercício na 11ª Zona Eleitoral (Pão de Açúcar), sendo mantidos os demais membros que funcionariam por ocasião das eleições de 1º (primeiro) de dezembro de 2013, facultado ao Juiz Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 32. Com base em informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, o Juiz Eleitoral fixará datas, observado os limites estabelecidos no Calendário Eleitoral, para:

I – a cerimônia de geração de mídias eletrônicas referentes à votação, apuração e totalização dos resultados, a ocorrer na sede do próprio Tribunal;

II – preparação das urnas eletrônicas, que se dará na Zona Eleitoral.

§ 1º. Após a geração, as mídias serão lacradas em envelopes numerados, que poderão ser assinados pelos partidos, candidatos e o representante do Ministério Público.

§ 2º. Tão logo lacradas, as mídias serão encaminhadas ao Juiz Eleitoral para a adoção das providências descritas no inciso II deste artigo.

Art. 33. Não haverá procedimento de votação paralela.

Art. 34. A eleição dar-se-á no dia 6 (seis) de abril de 2014 (domingo), observado o seguinte:

I – às 7 (sete) horas: Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142);

II – às 8 (oito) horas: Início da votação (Código Eleitoral, art. 144);

III – às 17 (dezesete) horas: Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153);

IV – depois das 17 (dezesete) horas: Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

Art. 35. Até o dia 7 (sete) de abril de 2014 (segunda-feira) o Juiz Eleitoral deverá divulgar o resultado da eleição para Prefeito e Vice-prefeito de Palestina/AL.

Art. 36. Serão eleitos o candidato a Prefeito, assim como seu respectivo candidato a vice, que obtiver a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, art. 29, I, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, caput).

Parágrafo único. A proclamação dos eleitos dar-se-á dois dias após o pleito (Mandado de Segurança nº 1362-48.2011.6.00.0000, Rel. Mina. Nancy Andrichi).

Art. 37. A diplomação dos eleitos dar-se-á até o dia 21 (vinte e um) de maio de 2014 (quarta-feira), desde que eles tenham apresentado suas contas referentes aos gastos de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Tão logo diplomados os eleitos, o Juiz Eleitoral comunicará a diplomação ao Presidente da respectiva Câmara Municipal, que deverá, com a máxima urgência, dar posse aos eleitos, desde que eles estejam portando o correspondente diploma expedido pela Junta Eleitoral (art. 168, parágrafo único, da Resolução nº 23.372/2011 do Tribunal Superior Eleitoral).

Art. 38. Ficam mantidos, conforme a legislação de regência, os prazos para o manejo de eventual recurso contra a expedição de diploma e para a ação de impugnação de mandato eletivo.

Art. 39. Os prazos referidos na presente Resolução transcorrerão na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, realizadas as reduções necessárias à observância do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

§ 1º. A partir do dia 7 (sete) de março de 2014 (sexta-feira), até a diplomação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. O Cartório Eleitoral da 11ª Zona funcionará no horário das 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos até as 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos nos dias úteis, e das 8 (oito) horas às 12 (doze) horas nos sábados, domingos e feriados, observadas as demais disposições da Resolução nº 15.056/2010 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Art. 40. O Presidente do Tribunal editará escala de plantão, designando membros do Plenário para atuarem como plantonista aos sábados, domingos e feriados, em horário compatível com o funcionamento do Cartório Eleitoral, a fim de apreciar eventuais medidas urgentes ajuizadas durante o período eleitoral.

Art. 41. Aplicar-se-ão às eleições de que trata esta Resolução, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 64/90, do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97, bem como as normas reguladoras das Eleições Municipais de 2012, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 42. Fica designado a Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal de Santana do Ipanema, a Dra. Clarissa Oliveira Mascarenhas, para exercer, excepcionalmente, as funções de Juiz Eleitoral da 11ª Zona.

Parágrafo único. Não se fará alteração na titularidade da 11ª Zona Eleitoral, prorrogando-se o exercício da jurisdição eleitoral por 2 (dois) meses após as eleições (art. 6º da Resolução nº 21.009/2002 do Tribunal Superior Eleitoral).

Art. 43. Fica aprovado o Calendário constante do Anexo I, que integra a presente Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió (AL), aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição Majoritária no Município de Palestina (11ª Zona Eleitoral)

6 (seis) de abril de 2013 – sábado

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Palestina devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 40).

2. Data até a qual os candidatos aos cargos eletivos nas novas eleições de Palestina devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas novas eleições de Palestina devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 90, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

5 (cinco) de março de 2014 – quarta-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito do Município de Palestina (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput). Na ata da convenção, cada partido político deverá fixar o valor limite de gastos da campanha eleitoral.

2. Data a partir da qual é permitida a formulação de pedido de registro de candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Palestina, desde que o respectivo partido já tenha realizado a convenção partidária.

6 (seis) de março de 2014 – quinta-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito do Município de Palestina.

7 (sete) de março de 2014 – sexta-feira

1. Último dia para o Juiz Eleitoral indicar os membros da Junta Eleitoral, mesmo que mantida aquelas constituídas por ocasião das Eleições que seriam realizadas em 1º (primeiro) de dezembro de 2013.

2. Último dia do prazo para os partidos políticos constituírem os Comitês Financeiros (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput).

3. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Cartório Eleitoral competente, até as 19 (dezenove) horas, o requerimento de registro de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito de Palestina.

4. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados o Cartório Eleitoral e algumas unidades administrativas do Tribunal Regional Eleitoral, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

5. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

6. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Palestina participar de inaugurações de obras públicas. (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

7. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94).

8. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

8 (oito) de março de 2014 – sábado

1. Data em que o Cartório Eleitoral afixará edital(is) contendo o rol de cidadãos que solicitaram registro de candidatura.

2. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

4. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

10 (dez) de março de 2014 – segunda-feira

1. Último dia do prazo para o registro dos Comitês Financeiros perante o Juiz Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput e § 3º).

2. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar em Cartório o edital de nomeação de mesários, mesmo que mantidos aqueles designados por ocasião das Eleições que seriam realizadas em 1º (primeiro) de dezembro de 2013. (Código Eleitoral, art. 120, caput e § 3º).

4. Último dia para o Juiz Eleitoral designar os supervisores de locais de votação e auxiliares de eleição, publicando em Cartório o respectivo edital.

13 (treze) de março de 2014 – quinta-feira

1. Último dia para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).

2. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.

14 (quatorze) de março de 2014 – sexta-feira

1. Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para a designação da localização das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia para a reclamação referente à nomeação de Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

15 (quinze) de março de 2014 – sábado

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

17 (dezessete) de março de 2014 – segunda-feira

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral julgue os pedidos de registro de candidatura, se não houver impugnação ou notícia de inelegibilidade.

2. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

20 (vinte) de março de 2014 – quinta-feira

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

24 (vinte e quatro) de março de 2014 – segunda-feira

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput e inciso VI, letras “a” e “b”), se for o caso.

27 (vinte e sete) de março de 2014 – quinta-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

2. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o dia da votação.

4. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

28 (vinte e oito) de março de 2014 – sexta-feira

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.
2. Último dia para os partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei n.º 6.091/74, art. 15).
3. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no dia da votação (Lei n.º 6.091/74, art. 4º, § 2º).

31 (trinta e um) de março de 2014 – segunda-feira

1. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei n.º 6.091/74, art. 14).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei n.º 6.091/74, art. 4º, parágrafos 3º e 4º).
3. Data em que se iniciará a geração de mídias eletrônicas referentes à votação, apuração e totalização dos resultados, a ocorrer na sede do Tribunal Regional Eleitoral.

1º (primeiro) de abril de 2014 – terça-feira

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
2. Último dia para a geração de mídias eletrônicas referentes à votação, apuração e totalização dos resultados.

2 (dois) de abril de 2014 – quarta-feira

1. Data em que o Cartório Eleitoral começará a preparar as urnas eletrônicas.

3 (três) de abril de 2014 – quinta-feira

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §§ 1º ao 3º).
2. Último dia para a realização de debates (Resolução TSE nº 22.452/2006).
3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).
4. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput e parágrafo único).

4 (quatro) de abril de 2014 – sexta-feira

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e a Vice- Prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).
2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, parágrafos 4º e 5º, I).
3. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).
4. Último dia para o requerimento e fornecimento de 2ª (segunda) via de título eleitoral.
5. Último dia para a preparação das urnas eletrônicas pelo Cartório Eleitoral.

5 (cinco) de abril de 2014 – sábado

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, parágrafos 3º, 4º e 5º, I).
2. Último dia para a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei nº 9.504/97, art. 39, parágrafos 3º, 4º e 5º, I).

6 (seis) de abril de 2014 – domingo
DIA DAS ELEIÇÕES

1. Às 7 horas: instalação das Seções (Código Eleitoral, art. 142).
2. Às 8 horas: início do recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).
3. Às 17 horas: encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
4. Após as 17 (dezesete) horas: emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados. Os boletins de urna poderão ser transmitidos dos locais de votação.

7 (sete) de abril de 2014 – segunda-feira

1. Data final para a apuração e divulgação do resultado da eleição pelo Juiz Eleitoral.
2. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

8 (oito) de abril de 2014 – terça-feira

1. Data final para a proclamação dos eleitos pelo Juiz Eleitoral.

9 (nove) de abril de 2014 – quarta-feira

1. Último dia do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

15 (quinze) de abril de 2014 – terça-feira

1. Data até a qual todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

6 (seis) de maio de 2014 - terça-feira

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e comitês financeiros apresentarem suas contas de campanha ao Juiz Eleitoral. (art. 29 da Lei nº 9.504/97)

19 (dezenove) de maio de 2014 – segunda-feira

1. Último dia do prazo para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).
2. Último dia para a publicação do edital em cartório, fixando a data da diplomação dos eleitos.

21 (vinte e um) de maio de 2014 – quarta-feira

1. Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos, com imediata comunicação ao Presidente da respectiva Câmara Municipal para a posse do Prefeito e Vice-prefeito.
2. Data limite para o Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão.

5 (cinco) de junho de 2014 – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas novas eleições majoritárias de Palestina apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).
2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.